



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.892 - MG (2022/0229176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CORRÊA PARDINI - MG065651
SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823
RAQUEL SILVA NASCIMENTO LEÃO - MG193787
RECORRIDO : RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.

3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).

4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal.

5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado.

7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, tem-se por verificada a resistência.

8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas. Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.

9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a condenação em honorários ao advogado do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.892 - MG (2022/0229176-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CORRÊA PARDINI - MG065651
SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823
RAQUEL SILVA NASCIMENTO LEÃO - MG193787
RECORRIDO : RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

Cuida-se de recurso especial interposto por INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA., fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMG.

Recurso especial interposto em: 24/3/2022.

Concluso ao gabinete em: 3/10/2022.

Ação: de cobrança pela prestação de serviços educacionais, ajuizada por INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA., em face de RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais (e-STJ fls. 82-86).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de R\$ 6.225,83, a título de prestação de serviços educacionais, e de custas processuais, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DEMONSTRADA. PAGAMENTOS DAS MENSALIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INADIMPLEMENTO. TERMO INICIAL DE ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA 'EX RE'. SENTENÇA REFORMADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Verificado que a sentença hostilizada está devidamente dotada de relatório, fundamentação e conclusão, guardando relação com o processo em análise, conclui-se que o 'decisum' não violou as disposições contidas no art. 93, inciso IX da Constituição da República e no art. 489 do Código de Processo Civil.

II – Considerando-se que a parte ré não produziu prova a demonstrar o pagamento das mensalidades escolares que estão lhe sendo cobradas, deve ser reformada a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

III – O contrato de prestação de serviços educacionais não se trata de documento imprescindível à propositura da ação na espécie, mormente porque, pelas demais circunstâncias probatórias, torna-se evidente o oferecimento e a conclusão do curso.

IV – Tratando-se de dívida líquida com vencimento certo, os encargos de mora e a correção monetária devem incidir desde o vencimento da obrigação até o efetivo pagamento.

V – Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (e-STJ fls. 128-138)

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 85 do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o não arbitramento de honorários sob o fundamento de “ausência de integralização da relação processual” não merece prosperar, porquanto a relação processual foi devidamente integralizada com a citação do recorrido. Aduz que a inexistência de contestação não pode ser considerada motivo apto a eximir o devedor dos ônus sucumbenciais. Menciona que o recorrente se consagrou vencedor e o revel, vencido. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade. Requer a reforma parcial do *decisum* a fim de que a parte recorrida seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMG inadmitiu o recurso, com fundamento na Súmula 83/STJ (e-STJ fls. 205-206), dando azo à interposição do AREsp 2175706/MG, provido para determinar a conversão em recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fl. 228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.892 - MG (2022/0229176-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRA CORRÊA PARDINI - MG065651

SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823

RAQUEL SILVA NASCIMENTO LEÃO - MG193787

RECORRIDO : RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REMUNERAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CITAÇÃO VÁLIDA. ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO. LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Ação de cobrança, ajuizada em 24/4/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 24/3/2022 e concluso ao gabinete em 3/10/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.

3. Nos termos do art. 238 do CPC/15, a citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).

4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação e pressupõe um comportamento omissivo por parte do demandado. São dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal.

5. No plano material, a revelia gera presunção de veracidade dos fatos apresentados na inicial (art. 344 do CPC/15). Há precedentes desta Corte no sentido de que referida presunção é relativa e que não importa em procedência compulsória do pedido, sobretudo quando os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz.

6. Revelia não se confunde com pretensão não resistida. Isso porque, a resistência à pretensão decorre tanto da apresentação de contestação quanto da não satisfação do interesse alheio qualificado.

7. Embora o réu revel não conteste, formalmente, a pretensão autoral, também não a satisfaz. Logo, subsistindo o interesse do autor/recorrente na demanda, tem-se por verificada a resistência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ocorre a sucumbência do réu revel quando este, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas. Mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, possível a incidência do princípio da causalidade, uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelos honorários daí decorrentes.

9. Hipótese em que o acórdão recorrido (I) reconheceu a citação válida e a revelia do recorrido; (II) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de condenar o recorrido/revel ao pagamento de custas processuais e de remuneração pela prestação de serviços educacionais; e (III) deixou de arbitrar honorários sucumbenciais sob os seguintes fundamentos (a) não restou angularizada a relação processual; (b) não houve pretensão resistida diante da ausência de contestação; e (c) ausente patrono do recorrido/revel, descabe a condenação em honorários ao advogado do recorrente.

10. Recurso especial conhecido e provido para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.892 - MG (2022/0229176-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CORRÊA PARDINI - MG065651
SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823
RAQUEL SILVA NASCIMENTO LEÃO - MG193787
RECORRIDO : RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora) :

O propósito recursal consiste em decidir se a ausência de contestação, com a consequente decretação de revelia, impede a condenação do réu revel sucumbente em honorários advocatícios.

1. DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E DA REVELIA

1. Para o adequado desenvolvimento do processo, exige-se que as partes sejam convocadas a participar da relação processual, a fim de que possam exercer os direitos a ele inerentes, notadamente as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 7º do CPC/15). A partir da citação, portanto, entende-se que o réu está ciente da existência do processo e, apto a exercer seus direitos, faculdades, ônus e deveres, integra a relação processual, angularizando-a (art. 238 do CPC/15).

2. A contestação, nesse contexto, é concebida como um ônus processual e não como um dever, haja vista não subsistir interesse público na sua apresentação, bem como inexistir atribuição de sanções ante sua ausência (GRAU, Eros Roberto. *Nota sobre a Distinção entre Obrigação, Dever e Ônus*. Revista da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, n. 77, p. 177-183, 1982. p. 181).

3. Por sua vez, quando o réu não se desincumbe do ônus de contestar, surge o fenômeno da revelia (MEDEIROS, Maria Lúcia. L. C. de. *A Revelia sob o Aspecto da Instrumentalidade*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 41).

4. A revelia corresponde ao estado decorrente da ausência jurídica de contestação. Pressupõe, portanto, um comportamento omissivo por parte do demandado (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022. p. 344; BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil [livro eletrônico]: Procedimento Comum, Processos nos Tribunais e Recursos*. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2022).

5. Assim, são dois os pressupostos para o seu reconhecimento: a citação válida e a ausência de defesa no prazo legal. Dessa maneira, tem-se uma premissa importante: na revelia há angularização da relação processual, pois houve citação válida (CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 248).

6. Os seus principais efeitos são duplamente divididos: no plano material, produz a presunção relativa de veracidade dos fatos apresentados na inicial; sob o viés processual, para o revel sem patrono nos autos, permite o transcurso dos prazos independentemente de intimação (DONIZETTI, Elpídio. *Novo Código de Processo Civil Comentado [livro eletrônico]*. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

7. Ademais, também decorrem do reconhecimento da revelia a preclusão, em desfavor do revel, do poder de alegar algumas matérias de defesa, com exceção das previstas no art. 342 do CPC/15, bem como a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar o julgamento antecipado do mérito da causa quando verificado o efeito material supramencionado (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 23. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. p. 827).

8. No que tange ao primeiro efeito (material), consolidou-se o entendimento no sentido de que essa presunção de veracidade é relativa e que deve ceder quando as referidas alegações forem inverossímeis ou contrárias às provas que porventura vierem a ser produzidas, conforme, inclusive, prevê o art. 345, IV, do CPC/15.

9. Deveras, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo julgador à luz das provas existentes" (AgInt no REsp 1.816.726/RS, 3ª Turma, DJe 3/10/2019), podendo culminar, inclusive, na improcedência do pedido.

10. Nesse mesmo sentido, entende-se que "quando decretada a revelia, não será compulsória a procedência do pedido se os elementos probatórios constantes nos autos conduzirem à conclusão diversa ou não forem suficientes para formar o convencimento do juiz" (REsp 769.468/RJ, 3ª Turma, DJe 6/3/2006). Da mesma maneira: REsp 1.471.838/PR, 3ª Turma, DJe 26/6/2015 e REsp 1.633.399/SP, 4ª Turma, DJe 1º/12/2016.

11. Assim, ainda que exista revelia, ao juiz incumbe apreciar e decidir a questão debatida nos autos, realizando uma análise de conformidade com o Direito, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência, bem como em atenção às provas produzidas e juntadas aos autos e à veracidade das informações alegadas. Doravante, soluciona-se a controvérsia em prol de uma das partes. Difere-se, pois, o vencedor do vencido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12. Revelia, portanto, pressupõe a não apresentação tempestiva de defesa. O réu, procedendo deste modo, não concorda, *de per si*, com os fundamentos e com a pretensão autoral; também não a satisfaz, pois não vem em juízo para, por exemplo, consignar o valor devido ou propor a autocomposição do litígio.

13. Inclusive, Cruz e Tucci aduz que a revelia “é caracterizada pela falta de cooperação processual do réu, que não se apresenta em juízo, por meio de contestação ou até mesmo de qualquer outra manifestação, no prazo que lhe foi concedido”. A atitude omissa do réu, destarte, é capaz de gerar as consequências predeterminadas pela legislação, mas tal não significa concórdia ou atividade cooperativa com a contraparte – e tampouco com o juiz e o Poder Judiciário (*Comentários ao Código de Processo Civil*. v. VII. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 247).

14. Ainda, como é de se esperar, garante-se ao próprio revel sua intervenção no processo a qualquer momento, recebendo este no estado em que se encontrar, e respeitadas as regras de preclusão (art. 346, parágrafo único, do CPC/15).

15. Outrossim, importa diferenciar que a situação do réu revel não se equipara às hipóteses de pretensão não resistida.

16. Segundo as clássicas lições Carneluttianas, a existência de lide exsurge da resistência à pretensão, a qual compreende duas facetas. Isto é, “a resistência pode consistir em que, apesar de não lesionar o interesse, o adversário discuta a pretensão, ou, pelo contrário, que sem discutir a pretensão, lesione o interesse. No primeiro caso, fala-se em pretensão discutida, e no segundo, de pretensão insatisfeita” (CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de Direito Processual Civil*. v. II. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 36).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Nesse mesmo sentido, “a resistência é a não adaptação a subordinação de um interesse próprio ao interesse alheio, e se distingue em contestação (não tenho que subordinar meu interesse ao alheio) e lesão (não o subordino) da pretensão”. Dessa forma, a lide, enquanto conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão, verifica-se quando esta é contestada ou quando não é satisfeita (CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do Processo Civil*. v. I. São Paulo: Classic Book, 2000. p. 78).

18. Por isso mesmo é que os conceitos de lide e de pretensão resistida se relacionam com o próprio interesse processual, sobretudo com a contraface da *adequação* entre o pedido e a prestação jurisdicional, pois quando não há lesão ou resistência, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional (REsp 2.000.936/RS, 3ª Turma, DJe 23/6/2022). Idêntico raciocínio é utilizado, por exemplo, para fundamentar a ausência de condenação em honorários advocatícios nas hipóteses em que, ajuizada ação de exibição de documentos, a contraparte os apresenta. Não há, na referida hipótese, pretensão resistida (AgInt no REsp n. 1.757.147/SP, 4ª Turma, DJe 31/8/2020; AgRg no REsp 1180894/MG, 3ª Turma, DJe 25/2/2013 e AgInt no REsp 1857443/SP, 4ª Turma, DJe 4/3/2021).

19. Todavia, tal situação não se confunde com àquela do réu revel. Isso porque, embora este não debata diretamente a pretensão autoral (pois ausente a contestação), não a satisfaz. Logo, em que pese se possa afirmar que o réu não contesta, formalmente, a pretensão autoral, a revelia não induz a satisfação da pretensão. Por consequência, subsistindo o interesse do autor na demanda, tem-se, do ponto de vista técnico-jurídico, verdadeira pretensão resistida.

2. DOS HONORÁRIOS NA REVELIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20. Consabidamente, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é uma consequência necessária da sucumbência ou da causalidade (REsp 1.960.747/RJ, 3ª Turma, DJe 5/5/2022).

21. De fato, o sistema do Código de Processo Civil “se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio, são devidos os honorários, em *quantum* a ser arbitrado na decisão”; “sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, dever arcar com as despesas daí decorrentes” (REsp 264.930/PR, 4ª Turma, DJe 16/10/2000).

22. Portanto, os princípios da sucumbência e da causalidade são fundamentos para a condenação ao pagamento da verba honorária, pois, “de ordinário, o sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, assim, condenado nas despesas processuais” (REsp 1.835.174/MS, 3ª Turma, DJe 11/11/2019). Em sentido equivalente: AgInt no AREsp 1.379.197/RS, 4ª Turma, DJe 18/11/2019.

23. Aproximando os temas em análise, entende a doutrina que “a revelia não tem relevância no tocante à condenação do revel no pagamento de custas e honorários advocatícios”. Aplica-se, pois, o regramento ordinário (GIANESINI, Rita. *Da Revelia no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1977. p. 147).

24. No mesmo sentido, porém, em relação às custas, apresenta-se que o revel, “sofrendo os efeitos de sua omissão que, quase sempre, implica em serem admitidos os fatos contra ele alegados e não contestados, nem invalidados por prova em sentido oposto, é em geral condenado a satisfazer a pretensão do autor e, acessoriamente, no pagamento das custas. (...) Como se vê, da contumácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[revelia] não resulta, em matéria de custas, outras consequências além das acomodadas aos princípios comuns do estatuto processual civil” (TUCCI, Rogério Lauria. *Da Contumácia no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1964. p. 194).

25. Assim, diante da situação em que o réu, integralizado ao processo, não apresenta contestação e, posteriormente, o demandante se consagra vencedor em razão do mérito de suas alegações e provas, ocorre, por decorrência lógica, a sucumbência do réu revel. Nesse contexto, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o art. 85 do CPC/15.

26. No mais, mesmo que não aplicado o princípio da sucumbência, mostra-se indubitável a incidência do princípio da causalidade (art. 85, §10, do CPC/15), uma vez que o revel, ao não satisfazer a pretensão autoral reconhecida, deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual, devendo responder pelas despesas daí decorrentes.

27. Logo, não sendo o revel o vencedor, não há que se afastar a sua condenação em honorários advocatícios.

28. Insta salientar que o arbitramento de honorários decorre da atuação do advogado que desempenhou seu labor e consagrou seu cliente vencedor. É recompensa devida pelo seu esforço. Daí porque esta Corte Superior fixou o entendimento de que o autor não deve ser condenado a arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu revel se consagra vencedor sem que tenha contratado profissional para defendê-lo (REsp n. 281.435/PA, 4ª Turma, DJe 19/2/2001). Por outro lado, na situação em que, embora não tenha apresentado contestação, constitui procurador que atua posteriormente nos autos, este fará jus aos honorários em virtude do serviço prestado (REsp 779.515/MG, 2ª Turma, DJe 3/8/2006 e AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.779.513/RJ, 3ª Turma, DJe 25/6/2019).

29. Em síntese, a revelia, ao configurar pretensão resistida pela não satisfação do interesse qualificado da parte autora, acarreta, para o réu revel vencido, o dever de pagar honorários sucumbenciais.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

30. No particular, INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA propôs ação de cobrança por prestação de serviços educacionais em face de RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO.

31. Conforme consta do acórdão recorrido, RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO foi devidamente citado e, inclusive, compareceu presencialmente à audiência designada pelo juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 133, 66-67 e 69).

32. Todavia, intimado para apresentar contestação, RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO ficou-se inerte e foi declarado revel (e-STJ fls. 133 e 79-80).

33. A sentença julgou os pedidos improcedentes e deixou de condenar o recorrente, INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA, ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de patrono do recorrido/revel RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO (e-STJ fls. 82-86).

34. Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento à apelação interposta por INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA, a fim de condenar RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO ao pagamento de R\$6.225,83, devidamente corrigidos, e de custas processuais. Não obstante, deixou de arbitrar/majorar honorários advocatícios sob o seguinte fundamento:

Deixo de inverter e/ou arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a ausência de integralização da relação processual (e-STJ fl. 137).

35. Instado a se manifestar sobre a omissão, por meio de aclaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Tribunal manteve a decisão, *in verbis*:

Destacou-se, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, que não houve a integralização da relação processual, ou seja, não restou configurada a pretensão resistida.

Com efeito, uma vez não constituído advogado nos autos pelo ora embargado, não há como se imputar a obrigação do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. (e-STJ fls. 150-156).

36. Irresignado, INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA interpôs o presente recurso especial, sob o fundamento de violação ao art. 85 do CPC/15.

37. Na hipótese dos autos, infere-se do acórdão recorrido que o Tribunal de origem afastou a condenação em honorários ante à ocorrência de revelia, em virtude da ausência de angularização processual e de pretensão resistida.

38. Primeiro, nos termos expostos anteriormente, a angularização da relação processual ocorre a partir da citação válida. Considerando que o acórdão estadual consignou a ocorrência da referida a citação – e inclusive o comparecimento pessoal – do recorrido/revel, houve a integralização da demanda.

39. Segundo, a revelia, embora decorra da falta de contestação, não se confunde com ausência de resistência. Há, pois, resistência do recorrido por meio da não satisfação da pretensão do recorrente.

40. Terceiro, sendo o revel vencido, há de ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da contraparte, seja pelo princípio da sucumbência, seja pelo princípio da causalidade. Por oportuno, esse arbitramento deve se dar de acordo com o labor por este desempenhado, em atenção ao (I) grau de zelo do profissional, (II) lugar de prestação do serviço, (III) natureza e importância da causa, e (IV) trabalho realizado pelo advogado e o tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigido para o seu serviço, conforme previsto pelo art. 85, §2º, do CPC/15.

41. Quarto, o fato de o revel/recorrido não constituir advogado não afasta a possibilidade de condená-lo ao pagamento de tais verbas em favor do procurador da contraparte, uma vez que este, devidamente constituído, desempenhou seu labor ao longo do processo. Frisa-se que os honorários são decorrentes da efetiva prestação de um serviço – que, inclusive, é indispensável para a administração da Justiça (art. 133 da CF/88).

42. Logo, na situação em análise, tendo em vista a existência de revelia e a parcial procedência da pretensão autoral, o recorrido/revel deve ser condenado ao pagamento de honorários, os quais seguem fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com as balizas estabelecidas pelo Código de Processo Civil (art. 85, §2º) e com a ordem de preferência elencada no REsp n. 1.746.072/PR, 2ª Seção, DJe 29/3/2019.

43. Por fim, diante do acolhimento da pretensão do recorrente, fica prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do patrono do recorrente, arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0229176-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 2.030.892 /
MG

Números Origem: 10000211965520001 10000211965520002 10000211965520003 10000211965520004
50511116220198130024

PAUTA: 29/11/2022

JULGADO: 29/11/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CULTURAL NEWTON PAIVA FERREIRA LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA CORRÊA PARDINI - MG065651
SUELLEN MARIA DE AZEVEDO - MG126823
RAQUEL SILVA NASCIMENTO LEÃO - MG193787
RECORRIDO : RONNY VIEIRA DE SOUSA PEGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Agência e Distribuição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.